



## Acórdão 00626/2020-7 - 2ª Câmara

**Processo:** 12423/2019-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** FMSJN - Fundo Municipal de Saúde de João Neiva

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** CRISTINA VALERIA GUIMARAES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE  
2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – DEIXAR DE  
APLICAR MULTA – DETERMINAR – RECOMENDAR –  
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO NEIVA**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade da senhora **CRISTINA VALERIA GUIMARÃES**.

Com base no **Relatório Técnico 00552/2019-3** e na **Instrução Técnica Inicial 00663/2019-4**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00632/2019-9**, por meio da qual a gestora responsável foi citada para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

- 2.1 Atraso da entrega da Prestação de Contas.
- 3.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)
- 3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)
- 3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)
- 3.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)
- 3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)
- 3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)
- 4.1 Ausência de informação quanto ao Acórdão 618/2017, Processo 2670/2014

Devidamente citada, a responsável apresentou suas razões de justificativas (Evento eletrônico 79).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 00343/2020-2**, concluiu pelo acolhimento das alegações apresentadas. Consequentemente opinou pelo julgamento **REGULAR** da Prestação de Contas Anual, com determinação e recomendação.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 01050/2020-6**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

**VOTO**

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela regularidade da Prestação de Contas Anual, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 00343/2020-2**, abaixo transcritos:

[...]

### **2 ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS APRESENTADO AO TERMO DE CITAÇÃO 01250/2019-87**

**2.1 Atraso da entrega da Prestação de Contas.** (ITEM 2.1 DO RTC 00552/2019-3).  
*Base normativa: Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regime Interno.*

De acordo com o item 2.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 00552/2019-3:

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 18/04/2019, nos termos do art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, inobservado, portanto, o prazo regimental. O atraso no envio da PCA sujeita o gestor público à multa prevista no inciso VIII do artigo 135 da Lei Complementar 621/2012 e, conforme o §4º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei Complementar 902/2019, será aplicada, independentemente, de comunicação, vejamos:

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019).

Dessa forma, por ocasião da elaboração da análise conclusiva deste processo, será avaliada a aplicação da multa prevista no artigo 135, VIII da Lei Complementar 621/2012, considerando o atraso na remessa das contas.

Ressalta-se que não há nota explicativa sobre o fato. Com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual e art. 168 do Regimento Interno do TCEES, o prazo para julgamento das contas encerra-se em 31/12/2020.

### **JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (Protocolo 16778/2019-5)**

Foi apresentada as seguintes justificativas pela **Sra. Cristina Valeria Guimaraes**, responsável pela gestão em 2018:

Sobre o descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA, referente ao exercício de 2018, temos a esclarecer o seguinte:

Em razão das alterações nos códigos contábeis promovidos pelo TCE-ES a cada mudança de exercício, o sistema de gestão do Município encontra dificuldade na atualização do banco de dados contábil, ocasionando inconsistência nas tentativas de homologação da Prestação de Contas Anual - PCA, nos moldes aceitáveis pelo TCE.

Por conta da grande demanda nesse período, ocasião em que todos os Municípios estão enviando as respectivas PCA's, a empresa responsável demora dias para resolver pequenas situações. A cada inconsistência encontrada, os programadores da empresa E&L (responsável pelo sistema contábil desta Municipalidade) demoravam dias para resolver.

Outro problema ocorrido estava na validação do sistema junto ao TCE-ES, que demorava horas, às vezes um dia inteiro, respondendo com mais inconsistências, seja por falha de lançamento dos dados, seja por falha de adequação do nosso programa ao CIDADES, conforme extrato das inconsistências apresentadas à época em anexo.

Verifica-se, portanto, que o atraso no envio da prestação de contas anual não se deu por responsabilidade da Municipalidade ou de seu gestor, mas por problemas ocasionados entre o sistema do Tribunal de Contas e o sistema de gestão terceirizado.

Constata-se, assim, que não houve má-fé na conduta do gestor ou prejuízo ao erário público, razão pela qual pugnamos pelo afastamento de tal irregularidade e da sanção de multa aplicada.

Repisamos que o atraso no envio dos dados ocorreu em virtude de dificuldades de ordem técnico operacional, sem qualquer relação com as atribuições dos servidores, ordenadores de despesa ou prefeito.

Ao contrário, restou comprovado que todos os esforços foram empregados para que o Município de João Neiva apresentasse a PCA - exercício 2018 - dentro do prazo regimental e de forma adequada.

Cumpramos também salientar que, embora o prazo tenha sido extrapolado, a conduta do gestor não causou prejuízo ao erário Municipal, razão pela qual não existe recomposição Financeira a ser realizada.

## **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

A defesa alega que em razão das alterações nos códigos contábeis promovidos pelo TCE-ES a cada mudança de exercício, o sistema de gestão do Município encontra dificuldade na atualização do banco de dados contábil, ocasionando inconsistência nas tentativas de homologação da Prestação de Contas Anual -PCA, nos moldes aceitáveis pelo TCE.

E, que, a empresa responsável (E&L) demorou dias para resolver pequenas situações. A cada inconsistência encontrada, os programadores da empresa (responsável pelo sistema contábil desta Municipalidade) demoravam dias para resolver.

*No entanto, a justificativa pelo atraso no envio da PCA, em virtude de a empresa*

*responsável não efetuar o serviço de maneira eficiente, não é suficiente para justificar o atraso no envio da PCA.*

A defesa ainda relata que problema na validação do sistema junto ao TCE-ES, que demorava horas, às vezes um dia inteiro, respondendo com mais inconsistências, seja por falha de lançamento dos dados, seja por falha de adequação do nosso programa ao CIDADES, conforme extrato das inconsistências apresentadas à época em anexo. *Ocorre, que os problemas mencionados neste parágrafo, são de responsabilidade do Fundo de Saúde.*

Diante do apresentado pela defesa, entende-se que as alegações não são suficientes para justificar o atraso na entrega da Prestação de Contas.

Assim, sugere-se o não acolhimento das alegações apresentadas, a **manutenção desta irregularidade** e, conseqüentemente, a aplicação de multa ao responsável pelo não encaminhamento da prestação de contas anual ao TCEES, conforme se encontra recomendado no art. 135, VIII da Lei Complementar 621/2012.

## **2.2 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).** (ITEM 3.5.1.1 DO RTC 00552/2019-3).

*Base normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.*

De acordo com o item 3.5.1.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 00552/2019-3:

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 140,09% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

## **JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (Protocolo 16778/2019-5)**

Foi apresentada as seguintes justificativas pela **Sra. Cristina Valeria Guimaraes**, responsável pela gestão em 2018:

Analisando os números apresentados na Tabela 16 - Contribuições Previdenciárias - Patronal, verifica-se que os valores liquidados registrados pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise representaram 140,09% do montante.

Importante frisar que, no ato da elaboração do FOLRPP pelo setor de Recursos Humanos desta municipalidade, a alíquota da contribuição patronal não foi informada no sistema de gestão, apresentando, desta

forma, valores zerados para tal contribuição. Aplicando, entretanto, a alíquota vigente ao exercício em epígrafe, o valor correto da contribuição patronal seria de R\$ 253.838,04.

Com base, ainda, na tabela 16, “Contribuições Previdenciárias - Patronal” (Fonte: Processo TC 12423/2019-4), verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos apresentados pela coluna “BALEXOD” equivalem a R\$265.689,25. Deste total, R\$11.718,76 referem-se a Contribuição Patronal sobre a Folha de Auxílio Doença. Ainda que se trate de responsabilidade da unidade gestora FMS o desembolso da Contribuição Patronal, a realização do pagamento de tal folha e de responsabilidade do IPSJON, desta forma, a mesma não deve aparecer no FOLRPP da unidade gestora FMS.

Além disso, soma-se ao valor acima mencionado, a importância de R\$425,96 pertencente ao exercício 2017, empenhado, liquidado e pago em 2018, conforme relatórios de liquidações em anexo.

Por fim, no tocante ao somatório dos valores mensais relativos à Contribuição Suplementar para Amortização do Déficit Atuarial tem-se o montante de R\$ 189.658,04, conforme anexo “Resumo da Folha de Pagamento - RPPS”.

Salientamos, ainda, que o repasse deste valor foi executado ao IPSJON de maneira intra orçamentária (extra orçamentário), não importando, então, na emissão de empenho e liquidação para este tipo de movimentação.

## ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

A defesa relata, que no ato da elaboração do FOLRPP pelo setor de Recursos Humanos, a alíquota da contribuição patronal não foi informada no sistema de gestão, apresentando, desta forma, valores zerados para tal contribuição. E, que, aplicando a alíquota vigente ao exercício em epígrafe (22%), o valor correto da contribuição patronal seria de R\$ 253.838,04, conforme demonstrado na tabela elaborada juntamente com as justificativas, senão vejamos:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS POR GESTÃO RPPS													
GESTÃO RPPS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
RPPS SEM SEGREGAÇÃO DE MASSA													
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES (BASE DE CÁLCULO)	11.384,54	9.860,14	10.579,42	10.182,47	11.345,45	10.554,22	9.542,86	10.246,07	9.191,85	10.658,97	11.238,14	11.499,28	126.283,41
CONTRIBUIÇÃO QUOTA RPPS PATRONAL (VALOR DA CONTRIBUIÇÃO)	103.496,98	89.637,89	96.176,94	92.567,91	103.140,48	97.669,85	86.753,11	93.872,82	86.575,70	96.899,72	98.115,49	104.538,74	1.149.445,63
	22%	22%	22%	22%	22%	22%	22%	22,20%	22,20%	22,20%	22,20%	22,20%	
CONTRIBUIÇÃO	22.769,34	19.720,34	21.158,93	20.364,94	22.690,91	21.487,37	19.085,68	20.839,77	19.219,81	21.511,74	21.781,64	23.207,60	253.838,04

Considerando os novos valores informados pela defesa na documentação encaminhada, constata-se que os valores referentes das contribuições previdenciárias do RPPS (parte do patronal), estão pertinentes, conforme segue

**Tabela 1)** Contribuições Previdenciárias – Patronal

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	265.689,25	265.689,25	265.689,25	253.838,04	104,66	104,66
<b>Totais</b>	<b>265.689,25</b>	<b>265.689,25</b>	<b>265.689,25</b>	<b>253.838,04</b>	<b>104,66</b>	<b>104,66</b>

Fonte: Processo TC 12423/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Assim, diante das justificativas e documentação encaminhada, sugere-se o **acolhimento** das alegações apresentadas.

### 2.3 Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

(ITEM 3.5.1.2 DO RTC 00552/2019-3).

*Base normativa: artigo 40 da CF de 1988.*

De acordo com o item 3.5.1.2 do Relatório Técnico Contábil RTC 00552/2019-3:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 140,09% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

### JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (Protocolo 16778/2019-5)

Foi apresentada as seguintes justificativas pela **Sra. Cristina Valeria Guimaraes**, responsável pela gestão em 2018:

Foi apresentada as mesmas justificativas do item anterior.

### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Assim, como no item anterior, sugere-se o **acolhimento** das alegações apresentadas.

### 2.4 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

(ITEM 3.5.1.3 DO RTC 00552/2019-3).

*Base normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.*

De acordo com o item 3.5.1.3 do Relatório Técnico Contábil RTC 00552/2019-3:

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 383,46% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

### **JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (Protocolo 16778/2019-5)**

Foi apresentada as seguintes justificativas pela **Sra. Cristina Valeria Guimaraes**, responsável pela gestão em 2018:

Após verificação dos valores retidos inscritos das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), observou-se que a diferença apresentada, equivalente a R\$ 357.966,92, refere-se à necessidade de ajuste de contas, denominado “movimentação contábil - ajuste de conta corrente negativo”, realizado pela atual gestão em 31-12-2018, para correção de fontes negativas oriundas de exercícios anteriores, conforme razão do plano de contas em anexo.

### **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

Conforme a defesa, após verificação dos valores retidos inscritos das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), foi verificado que a diferença apresentada, equivalente a R\$ 357.966,92, referia-se à necessidade de ajuste de contas, denominado “movimentação contábil - ajuste de conta corrente negativo”, realizado pela atual gestão em 31-12-2018, para correção de fontes negativas oriundas de exercícios anteriores, conforme razão do plano de contas em anexo.

De fato, verifica-se esses valores mencionado no razão do plano de contas encaminhado junto com as justificativas (Doc. 79).

Considerando, que o montante de R\$ 357.966,92, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), foi incluído indevidamente no total dos valores retidos (inscritos), assim, verifica-se que os valores retidos (inscritos) dos servidores para os fundos de previdência estão pertinentes, conforme segue:



**Tabela 2): Contribuições Previdenciárias – Servidor****Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
Regime Próprio de Previdência Social	126.283,41	-	126.283,41	100,00	-
<b>Totais</b>	<b>126.283,41</b>	<b>-</b>	<b>126.283,41</b>	<b>100,00</b>	<b>-</b>

Fonte: Processo TC 12423/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Assim, diante das justificativas e documentação encaminhada, sugere-se o **acolhimento** das alegações apresentadas.

## **2.5 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).** (ITEM 3.5.1.4 DO RTC 00552/2019-3).

*Base normativa: artigo 40 da CF de 1988.*

De acordo com o item 3.5.1.4 do Relatório Técnico Contábil RTC 00552/2019-3:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 392,63% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

## **JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (Protocolo 16778/2019-5)**

Foi apresentada as seguintes justificativas pela **Sra. Cristina Valeria Guimaraes**, responsável pela gestão em 2018:

Após verificação dos valores baixados recolhidos das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), observou-se que a diferença apresentada, equivalente a R\$ 369.540,73, refere-se à necessidade de ajuste de contas, denominado “movimentação contábil - ajuste de conta corrente negativo”, realizado pela atual gestão em 31-12-2018, para correção de fontes negativas oriundas de exercícios anteriores, conforme razão do plano de contas em anexo.

## **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

Conforme a defesa, após verificação dos valores baixados recolhidos das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), foi verificado que a diferença apresentada, equivalente a R\$ 369.540,73, referia-se à necessidade de ajuste de contas, denominado

“movimentação contábil - ajuste de conta corrente negativo”, realizado pela atual gestão em 31-12-2018, para correção de fontes negativas oriundas de exercícios anteriores, conforme razão do plano de contas em anexo.

De fato, verifica-se esses valores mencionado no razão do plano de contas encaminhado junto com as justificativas (Doc. 79).

Considerando, que o montante de R\$ 369.540,73, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), foi incluído indevidamente no total dos valores baixados (recolhidos) dos servidores, assim, verifica-se que os valores baixados (recolhidos) para os fundos de previdência estão pertinentes, conforme segue:

**Tabela 3): Contribuições Previdenciárias – Servidor** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/CX100)	Recolhido (B/Cx100)
Regime Próprio de Previdência Social	126.283,41	137.857,22	126.283,41	100,00	109,16
<b>Totais</b>	<b>126.283,41</b>	<b>137.857,22</b>	<b>126.283,41</b>	<b>100,00</b>	<b>109,16</b>

Fonte: Processo TC 12423/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Assim, diante das justificativas e documentação encaminhada, sugere-se o **acolhimento** das alegações apresentadas.

**2.6 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).**  
(ITEM 3.5.2.3 DO RTC 00552/2019-3).

*Base normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.*

De acordo com o item 3.5.2.3 do Relatório Técnico Contábil RTC 00552/2019-3:

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 365,94% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

#### **JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (Protocolo 16778/2019-5)**

Foi apresentada as seguintes justificativas pela **Sra. Cristina Valeria Guimaraes**, responsável pela gestão em 2018:

Após verificação dos valores retidos das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), observou-se que a diferença apresentada, equivalente a R\$ 495.408,15, da mesma forma que relatado no item anterior, refere-se à necessidade de ajuste de contas, denominado “movimentação contábil - ajuste de conta corrente negativo”, realizado pela atual gestão em 31-12-2018, para correção de fontes negativas oriundas de exercícios anteriores, conforme razão do plano de contas em anexo.

## ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Conforme a defesa, após verificação dos valores retidos das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), foi verificado que a diferença apresentada, equivalente a R\$ 495.408,15, referia-se à necessidade de ajuste de contas, denominado “movimentação contábil - ajuste de conta corrente negativo”, realizado pela atual gestão em 31-12-2018, para correção de fontes negativas oriundas de exercícios anteriores, conforme razão do plano de contas em anexo.

De fato, verifica-se esses valores mencionado no razão do plano de contas encaminhado junto com as justificativas (Doc. 79).

Considerando, que o montante de R\$ 495.408,15, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), foi incluído indevidamente no total dos valores retidos (inscritos) e recolhido dos servidores, assim, verifica-se que os valores retidos (inscritos) dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência estão pertinentes, conforme segue:

**Tabela 4): Contribuições Previdenciárias – Servidor**

**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
Regime Geral de Previdência Social	186.287,52	-	186.287,52	100,00	-
<b>Totais</b>	<b>186.287,52</b>	<b>-</b>	<b>186.287,52</b>	<b>100,00</b>	<b>-</b>

Fonte: Processo TC 12423/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Assim, diante das justificativas e documentação encaminhada, sugere-se o **acolhimento** das alegações apresentadas.

**2.7 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).** (ITEM 3.5.2.4 DO RTC 00552/2019-3).

*Base normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.*

De acordo com o item 3.5.2.4 do Relatório Técnico Contábil RTC 00552/2019-3:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 367,30% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

#### **JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (Protocolo 16778/2019-5)**

Foi apresentada as seguintes justificativas pela **Sra. Cristina Valeria Guimaraes**, responsável pela gestão em 2018:

Após verificação dos valores baixados das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), observou-se que a diferença apresentada, equivalente a R\$ 497.938,34, da mesma forma que relatado no item anterior, refere-se à necessidade de ajuste de contas, denominado “movimentação contábil - ajuste de conta corrente negativo”, realizado pela atual gestão em 31-12-2018, para correção de fontes negativas oriundas de exercícios anteriores, conforme razão do plano de contas em anexo.

#### **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

Conforme a defesa, após verificação dos valores retidos das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), foi verificado que a diferença apresentada, equivalente a R\$ 497.938,34, referia-se à necessidade de ajuste de contas, denominado “movimentação contábil - ajuste de conta corrente negativo”, realizado pela atual gestão em 31-12-2018, para correção de fontes negativas oriundas de exercícios anteriores, conforme razão do plano de contas em anexo.

De fato, verifica-se esses valores mencionado no razão do plano de contas encaminhado junto com as justificativas (Doc. 79).

Considerando, que o montante de R\$ 497.938,34, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), foi incluído indevidamente no total dos valores recolhidos (baixados) dos servidores, assim, verifica-se que os valores recolhidos (baixados) para os fundos de previdência estão pertinentes, conforme segue:

**Tabela 5): Contribuições Previdenciárias – Servidor**

**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
Regime Geral de Previdência Social	186.287,52	188.817,71	186.287,52	100,00	101,35
<b>Totais</b>	<b>186.287,52</b>	<b>188.817,71</b>	<b>186.287,52</b>	<b>100,00</b>	<b>101,35</b>

Fonte: Processo TC 12423/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Assim, diante das justificativas e documentação encaminhada, sugere-se o **acolhimento** das alegações apresentadas.

## **2.8 Ausência de informação quanto ao Acórdão 618/2017, Processo 2670/2014.**

(ITEM 4.1 DO RTC 00552/2019-3).

*Base normativa: artigo 2º e 5º da Instrução Normativa TC-32/2014.*

De acordo com o item 4.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 00552/2019-3:

Não se constatou informações sobre a adoção de medidas quanto a caracterização ou elisão de dano ao erário decorrente do pagamento de contribuições previdenciárias devidas no exercício de 2013 em atraso nos termos do art. 2º da Instrução Normativa TC 32/2014".

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento de esclarecimentos quanto ao fato.

## **JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (Protocolo 16778/2019-5)**

Foi apresentada as seguintes justificativas pela **Sra. Cristina Valeria Guimaraes**, responsável pela gestão em 2018:

Justifico com pesar que, ao receber o Termo de Notificação 03064/2017-1, referente a Prestação de Contas Anual de Ordenador do Exercício de 2014, busquei orientações pessoalmente na Controladoria Municipal sobre como proceder ante a notificação, tendo em vista ser a primeira recebida no mandato, e fui orientada verbalmente que notificações desse porte, sobre prestações de contas anteriores, era para que a Secretaria observasse o feito e estabelecesse meios administrativos para que não voltassem a acontecer os mesmos atos apontados. Ingenuamente acatei a orientação e, tendo em vista o arquivamento, após o trânsito em julgado do processo, não dei sequência aos atos, simplesmente tornei ciência da irregularidade das contas do Sr. Walcemir Barbosa Aleluia e da regularidade com ressalva das contas da Sra. Anny Cristinny Miranda dos Santos.

Do exposto, ao receber o presente Termo de Citação (01250/2019-8), buscando recolher todos os documentos possíveis para justificar os achados apontados e pensando em se tratar de dados contábeis, deparei-me com o achado 4.1 onde os técnicos contábeis me informaram de que não se tratava dos dados contábeis de 2018,

buscamos as informações no site do Tribunal de Contas o qual detectamos o equívoco de interpretação e a ausência do ato administrativo conforme determinado no item 6.1 do ACÓRDÃO 618/2017.

Reconhecendo o equívoco administrativo e buscando corrigi-lo, mesmo que intempestivamente, protocolei imediatamente o Ofício n.º 372, de 24/09/2019, requerendo ao Prefeito Municipal a abertura de processo administrativo para a caracterização ou elisão do dano, observando os princípios constitucionais e administrativos.

### **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

Inicialmente, a defesa menciona, que após receber o Termo de Notificação 03064/2017-1, referente a Prestação de Contas Anual de Ordenador do Exercício de 2014, buscou orientações pessoalmente na Controladoria Municipal sobre como proceder ante a notificação, e foi orientada verbalmente que notificações desse porte, sobre prestações de contas anteriores, era para que a Secretaria observasse o feito e estabelecesse meios administrativos para que não voltassem a acontecer os mesmos atos apontados. Assim, acatou a orientação e, tendo em vista o arquivamento, após o trânsito em julgado do processo, não deu sequência aos atos, simplesmente tomou ciência da irregularidade das contas do Sr. Walcemir Barbosa Aleluia e da regularidade com ressalva das contas da Sra. Anny Cristinny Miranda dos Santos.

A defesa reconheceu o equívoco e relatou que buscou corrigi-lo, mesmo que intempestivamente, menciona que foi protocolado o Ofício n.º 372, de 24/09/2019, requerendo ao Prefeito Municipal a abertura de processo administrativo para a caracterização ou elisão do dano, observando os princípios constitucionais e administrativos.

De fato, conforme o arquivo RELACI emitido pelo CONTROLE INTERNO, verifica-se que foi instaurado o Procedimento Administrativo – PAD de Nº 04 com o objetivo apurar tal determinação.

Assim, diante das justificativas e documentação encaminhada, sugere-se o **acolhimento** das alegações apresentadas.

### **3 - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de João Neiva**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade da **Sra. Cristina Valeria**

**Guimaraes.**

Frente ao não acolhimento das justificativas apresentadas para o descumprimento do prazo para encaminhamento da presente prestação de contas ao Tribunal, sugere-se a aplicação da multa prevista no artigo 135, VIII da Lei Complementar 621/2012, à **Sra. Cristina Valeria Guimaraes**, responsável pelo seu encaminhamento.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de João Neiva**, sob a responsabilidade da **Sra. Cristina Valeria Guimaraes**, relativamente ao exercício de **2018**, com base no art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Acrescente-se **recomendar** a UCCI, que informe as ressalvas no Parecer Controle Interno, ou seja, fazer referência dos itens que levaram a ressalva na conclusão final.

Sugere-se, ainda,

- 1) A emissão de **determinação** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que:
  - Adote medidas administrativas para o envio das futuras prestações de contas anuais no prazo estabelecido no art. 139 da Resolução TC 261/13 (item 2.1 desta instrução).

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

Quanto à proposição de sanção de multa nestes autos, em função do envio intempestivo da prestação de contas, constato que não foi apontada na análise conclusiva qualquer irregularidade com o condão de macular as contas da gestora responsável. Noto ainda que a prestação de contas foi entregue e homologada no dia 18/04/20189, ou seja, configurando atraso de apenas 18 dias.

Assim, estou divergindo do posicionamento do corpo técnico e ministerial, deixando de aplicar sanção de multa pelo envio intempestivo da PCA, determinando ao Fundo Municipal de Saúde de João Neiva, na pessoa de seu representante legal, que observe

os prazos de encaminhamento de prestação de contas anual, estabelecidos por esta Corte de Contas.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial apenas no tocante a aplicação de multa pelo envio intempestivo da prestação de contas anual, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**

Conselheiro Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-0626/2020:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Julgar REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO NEIVA**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade da senhora CRISTINA VALERIA GUIMARÃES, dando-lhe quitação, na forma do artigo 84, Inciso I e 85, da Lei Complementar 621/2012 c/c art.161, do regimento interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013;

**1.2 Deixar de aplicar multa pecuniária** pelo envio intempestivo da prestação de contas anual;

**1.3 Determinar** ao **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO NEIVA**, na pessoa de seu representante legal:

- Adote medidas administrativas para o envio das futuras prestações de contas anuais no prazo estabelecido no art. 139 da Resolução TC-



261/2013 (item 2.1 do RT 00552/2019-3 e item 2.1 da ITC 00343/2020-2).

**1.4. Recomendar** ao Controle Interno Municipal que faça constar em seu parecer os itens que levaram a ressalva na conclusão final (item 3.4 do RT 00552/2019-3);

**1.5. Dar ciência** aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 24/07/2020 – 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das Sessões**